



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

SUMÁRIO

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I – Disposições gerais	Art. 4º
Seção II – Da higiene das vias públicas	Art. 5º
Seção III – Da higiene das habitações e terrenos	Art. 10
Seção IV – Da higiene dos alimentos	Art. 18
Seção V – Da higiene dos estabelecimentos em geral	Art. 25
Seção VI – Da higiene das piscinas de natação	Art. 40
Seção VII – Da proteção ambiental	Art. 47
Seção VIII – Da conservação das árvores e áreas verdes	Art. 50

CAPITULO III – DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E

ORDEM PÚBLICA

Seção I – Do sossego público	Art. 53
Seção II – Dos divertimentos públicos	Art. 58
Seção III – Dos locais de reunião	Art. 62
Seção IV – Do trânsito público	Art. 67
Seção V – Da ocupação das vias públicas	Art. 82
Seção VI – Das medidas referentes aos animais	Art. 84
Seção VII – Dos anúncios e cartazes	Art. 88
Seção VIII - Dos explosivos e inflamáveis	Art. 96

CAPÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Seção I – Dos cemitérios, dos serviços funerários, dos serviços de taxi, dos serviços rodoviários e do transporte coletivo urbano, dos plantões de farmácias, das feiras livres e dos mercados municipais	Art. 109
Seção II – Do comércio, das indústrias e dos prestadores de serviços localizados	Art. 116
Seção III – Do comércio ambulante	Art. 117
Seção IV – Do horário de funcionamento	Art. 122

CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I – Disposições gerais	Art. 126
Seção II – Das penalidades	Art. 129
Seção III – Do auto de infração	Art. 137
Seção IV – Do processo administrativo de execução	Art. 141

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAL

Anexo I – Glossário
Anexo II – Tabela de multas



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

LEI MUNICIPAL Nº 490/94, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.994

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Institui o Código de Posturas do Município de Ivinhema-MS.

- Art. 1º Este código contém as medidas de política Administrativa a cargo do município, em matéria de higiene, costumes locais, segurança, ordem pública, localização, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto-se as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.
- Art. 2º Ao prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos desse código.
- Art. 3º Em cada inspeção que for verificada irregularidade apresentará o servidor competente um relatório circunstanciado, sugerindo, medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 4º A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:
- I. Higiene das vias públicas;
 - II. Higiene das habitações e terrenos;
 - III. Higiene dos alimentos;
 - IV. Higiene dos estabelecimentos em geral;
 - V. Higiene das piscinas de natação;
 - VI. Controle da poluição ambiental;
 - VII. Conservação das árvores e áreas verdes;
 - VIII. Higiene dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, farmacêuticos e medicinais;
 - IX. Higiene dos estábulos, cocheiras e pocilgas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

- Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.
- Art. 6º É proibido impedir o livre escoamento das águas pluviais pelos canos, valas, sarjetas e canais das via públicas, bem como danificar ou obstruir tais equipamentos.
- Art. 7º Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:
- I. Escoar águas servidas das residências para a rua;
 - II. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
 - III. Obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
 - IV. Canalizar dejetos e/ou águas servidas de qualquer natureza, na rede de captação de águas pluviais;
- Art. 8º É proibido lançar nas vias públicas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos e outros detritos sólidos de qualquer natureza.
- Art. 9º É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público particular.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

- Art. 10º Os proprietários ou responsáveis ficam obrigados a:
- I. Conservar em perfeito estado de anseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos;
 - II. Evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, a providenciar a execução de medidas que forem determinadas para sua exterminação;
- Art. 11º É proibido conservar água estagnada nos quintais ou pátios de prédios situados na zona urbana.
- Paragrafo único: As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem aos proprietários ou responsáveis.
- Art. 12º O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.
- Paragrafo único: Não será considerado como lixo os resíduos de fábricas e oficinas e restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

demolições, as matérias excrementícias e os restos de forragem das cocheiras e estábulos e resíduos comerciais, bem como terra, folhas e galhos.

Art. 13º Os materiais de que trata o Parágrafo Único do artigo anterior serão recolhidos à custa dos respectivos proprietários ou responsáveis, no prazo definido pela prefeitura.

Art. 14º Fica proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 15º Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 16º Quando não existir rede pública de abastecimento de água e coleta de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 17º As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 18º A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado e da União, severa fiscalização sobre gêneros alimentícios em geral.

Art. 19º Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 20º Fica proibida a produção e venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com prazo de validade expirados e nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos agentes da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Art. 21º Só será permitida a venda de carnes provenientes de abates em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 22º As peças, máquinas, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos nas diversas fases de fabricação, manipulação, estocagem, acondicionamento e transporte, não deverão interferir, nocivamente na elaboração do produto, no seu estado higiênico, nem alterar o valor nutritivo e as suas características organolépticas.

Art. 23º Os produtos alimentícios não perecíveis, deverão ser acondicionados em prateleiras com distância mínima de vinte centímetros do chão e separados de saneantes e de outros produtos químicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

Art. 24º Manter sob acondicionamento todos os alimentos perecíveis que necessitem de refrigeração ou congelamento.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 25º É dever da Prefeitura articular-se com órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de zelar pela higiene pública em todo território do Município.

Art. 26º Nos locais de preparação, fabricação, beneficiamento, acondicionamento e depósito de alimentos, não será permitida a guarda e venda de substâncias que possam corrompê-los, alterá-los ou avariá-los.

Art. 27º Só será permitido nos estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade fiscalizadora competente.

Art. 28º O funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais onde se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, vendam, distribuam ou depositem alimentos e os veículos transportadores dos mesmos, ficam submetidos às exigências desta Lei, e seus funcionários ficam sujeitos ao uso de uniformes e carteira sanitária quando solicitados pela autoridade sanitária competente.

Art. 29º Os estabelecimentos em geral deverão ser imunizados a juízo das autoridades fiscais.

Parágrafo único: A obrigatoriedade de imunização de que trata este artigo diz respeito, sobretudo as casas de divertimentos públicos, asilos, templos de qualquer natureza, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade fiscal, necessitem de tal providência.

Art. 30º Todo estabelecimento, após a imunização, deverá afixar, em local público, um comprovante onde conste a data em que foi realizada, reservando-se espaço para o visto das autoridades.

Art. 31º Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene.

Art. 32º É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quer estejam os animais livres ou em cativeiro, excetuando-se os destinados a venda, respeitadas as disposições deste Código.

Art. 33º As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

Parágrafo único: Fica proibido utilizar para outros fins, os depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 34º As casas de carne e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I. Ser instaladas em prédios de alvenaria;
- II. Ser dotada de torneiras e pias apropriadas;
- III. Ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- IV. Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradas com capacidade suficiente;
- V. Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado;
- VI. Possuir pisos e paredes até a altura mínima de dois metros revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- VII. Ter ralos sifonados ligando o local de esgotos sanitários ou fossa absorvente.

Art. 35º Nas casas de carne e congêneres, só poderão ser comercializadas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas, utilizar veículos apropriados.

Parágrafo único: As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 36º As fábricas de doces e de massas, as refinarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de conformidade com o que estipula o inciso I do Art. 28 deste código.
- II. As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Art. 37º Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. Lavar louças e talheres com água corrente, sendo proibido sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou outro vasilhame;
- II. Higienizar louças e talheres com detergente ou sabão e água, fervendo em seguida;
- III. Guardar louças e talheres em armários, protegidos contra moscas e poeiras.

§1º. O piso e paredes das copas e cozinhas deverão atender as solicitações do inciso VI do Art. 28 deste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

§2º. Os estabelecimentos a que se refere estes preceitos são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 38º Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis, são obrigatórias:

- I. A existência de depósitos de roupas servidas;
- II. A existência de lavanderia a água quente e com instalação completa de esterilização;
- III. A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV. A posse de incineradores próprios;
- V. A instalação de cozinhas, copas e despensa conforme exigência do inciso VI do Art. 28 deste Código.

Art. 39º As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas e povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, obedecer as seguintes exigências:

- I. Possuir muros divisórios com dois metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;
- II. Conservar a distância mínima de 2,5 metros entre a construção e a divisado lote;
- III. Possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- IV. Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vetado aos ratos;
- V. Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VI. Obedecer um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

SEÇÃO VI

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 40º As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I. O usuário da piscina é obrigado a tomar banho prévio de chuveiro;
- II. No trajeto entre o chuveiro e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o transito pelo lava-pés;
- III. A limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

IV. O equipamento de limpeza da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 41º A água da piscina deverá ser tratada com cloro ou outro preparado de composição similar.

Parágrafo único: As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize e tempo inferior a doze horas, poderão ser dispensadas das exigências de que se trata este artigo.

Art. 42º Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 43º Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exame médico, pelo menos uma vez por ano.

Parágrafo único: Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos auditivo, respiratório, urinário e visual, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

Art. 44º Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequados.

Art. 45º Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 46º Das exigências desta seção, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

SEÇÃO VII

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 47º É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar e proibir as atividades que, direta ou indiretamente.

- I. Criem ou possam criar condições nocivas e ofensivas a saúde, à segurança e ao bem estar público;
- II. Prejudiquem a fauna e a flora;
- III. Disseminem resíduos como óleos, graxa e lixo;
- IV. Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativos e para outros fins úteis, ou que afetam a sua estética.

Art. 48º Considera-se, para fins desta seção, meio ambiente como sendo o conjunto, passível de ser alterado em razão da atividade humana, constituído do espaço físico e elementos naturais, ou seja, a água, o solo, o ar e todas as formas



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

de vida animal e vegetal, em qualquer fase de seu desenvolvimento, e os minerais.

Art. 49º As autoridades incumbidas da fiscalização e inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras, particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio ambiente.

SEÇÃO VIII

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 50º A prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar e devastação da vegetação nativa e estimular a plantação de árvores.

Art. 51º É proibido podar, cortar, derrubar e sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento da Prefeitura.

Art. 52º A ninguém é permitido altear fogo em roçados, palhadas, campos e matas sem a autorização do órgão competente.

CAPITULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 53º É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos e sons excessivos, tais como:

- I. Os de matracas, cornetas e outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem ou propagarem seus produtos;
- II. Soar ou fazer soar, a qualquer hora, sinos, cigarras, sirenes, apitos ou similares, que não os de emergência, por mais de um minuto;
- III. Utilizar alto-falantes, fonógrafos, megafones, rádios e outros aparelhos sonoros como meios de propaganda, mesmo em casas de negócios ou para outros fins, desde que sejam considerados incômodos;
- IV. Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício em áreas sensíveis a ruídos;
- V. Carregar, descarregar, abrir, fechar e manusear, caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno;
- VI. Os produzidos por motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- VII. Os provenientes da operação ou execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, de rádios, fonógrafos, aparelhos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

televisão ou dispositivos similares que produzam, reproduzam ou amplifiquem sons em qualquer lugar de entretenimento público.

§1º. É proibida a utilização de dispositivos que produzam vibrações, além do limite real da propriedade da fonte poluidora.

§2º. É proibido possuir ou alojar animais que frequentemente ou continuamente emitam sons que causem perturbação ao sossego público.

Art. 54º Não estão compreendidos nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

- I. Bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- II. Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou similares;
- III. Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, no período diurno, respeitada a legislação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – ou equivalente;
- IV. Manifestações e, recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado pelo órgão municipal competente;
- V. Alto-falantes, na transmissão de avisos de utilidade pública procedente de entidades de direito público;
- VI. Coleta de lixo, promovida pelo órgão municipal competente ou concessionária;
- VII. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.

Art. 55º Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único: As desordens, algazaras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, em caso de reincidência poderão ser causas de multas ou cassação de licença de funcionamento.

Art. 56º Nas igrejas, capelas e conventos, os sinos não poderão tocar antes das cinco e após as vinte e duas horas.

Art. 57º Durante as festas carnavalescas, juninas e Ano Novo, e em outras ocasiões extraordinárias, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta lei.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 58º Divertimentos públicos, para efeito deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso público.

§1º. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

§2º. O Alvará para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruída com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício.

§3º. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em num raio de duzentos metros de hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios, asilos, creches, bibliotecas, estabelecimentos de ensino, área de proteção da fauna silvestre.

§4º. No Alvará para funcionamentos de boates, danceterias e outros estabelecimentos de diversão noturna, o Poder Público Municipal terá sempre em vista o sossego e o decoro público.

Art. 59º É proibido fumar cigarros ou semelhantes nas salas de espetáculos.

Art. 60º A armação de circos ou parques de diversões dependerá da prévia autorização da Prefeitura.

§1º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão entrar em funcionamento depois da fiscalização da prefeitura e mediante a apresentação da vistoria da Secretaria de Estado de Segurança Pública ou equivalente.

§2º. A autorização para funcionamento de circos e parques de diversões não terá prazo superior a trinta dias.

§3º. A seu juízo, poderá a prefeitura renovar a autorização de funcionamento de circos e parques de diversões.

§4º. Ao conceder autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

Art. 61º Nos locais de diversões eletrônicas é obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores, quanto ao horário e frequência de menor.

SEÇÃO III

DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 62º Locais de reunião, para efeito deste código, são espaços, edificados ou não, onde possam ocorrer aglomerações ou afluência de público.

Art. 63º De acordo com as características de suas atividades, os locais de reunião classificam-se em:

- I. Esportivos;
- II. Cívicos ou culturais;
- III. Recreativos ou sociais;
- IV. Religiosos;
- V. Fúnebres;
- VI. Feiras, exposições e outros eventuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

Art. 64º Os locais de reunião deverão oferecer segurança, tranquilidade e conforto aos seus frequentadores.

Art. 65º Os locais destinados a cultos religiosos são, por natureza própria, sagrados, devendo ser respeitados como tal.

Art. 66º É proibido pichar paredes e muros de locais de reuniões ou neles afixar cartazes ou faixas.

SEÇÃO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 67º O trânsito é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem estar da população.

Art. 68º É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para o efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser requerida licença prévia e o local sinalizado de forma visível permanentemente, devendo a sinalização ser luminosa a noite.

Art. 69º É proibido o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias e logradouros públicos em geral.

§1º. Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior de prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito e por tempo não superior a 48 horas.

§2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis deverão advertir à distância conveniente sobre o prejuízo causado ao livre trânsito.

Art. 70º É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I. Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. Dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III. Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre passeios e logradouros públicos;
- IV. Conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

Parágrafo único: Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou deficientes, cadeiras de rodas e triciclos infantis.

Art. 71º É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocado nas vias, estradas ou caminhos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

Art. 72º Assiste ao Executivo Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou ao patrimônio histórico, ambiental ou cultural.

Art. 73º A instalação de mobiliário urbano em logradouro público somente será permitida mediante licença do órgão municipal competente.

Paragrafo único: É proibida a instalação de mobiliário urbano em logradouro público cuja largura não permita, simultaneamente, o livre trânsito de pedestres, carrinhos de crianças ou deficientes, cadeiras de rodas e triciclos infantis.

Art. 74º Considera-se mobiliário urbano de pequeno porte:

- I. Armários de controle eletro-mecânico e telefonia;
- II. Bancos;
- III. Caixas de correios;
- IV. Coletores de lixo público;
- V. Equipamentos sinalizados;
- VI. Indicador de nomenclatura urbana;
- VII. Hidrantes;
- VIII. Postes;
- IX. Telefones públicos.

Art. 75º Considera-se mobiliário urbano de grande porte:

- I. Abrigos para passageiros de transporte coletivo;
- II. Bancas de jornais e revistas;
- III. Cabines públicas;
- IV. Canteiros e jardineiras;
- V. Painéis de informação;
- VI. Quiosques;
- VII. Termômetros e relógios públicos;
- VIII. Toldos.

Art. 76º São requisitos para a concessão de Alvará para a instalação de mobiliário urbano:

- I. Observar a padronização estabelecida pelo Executivo Municipal;
- II. Mantê-lo em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- III. Harmonizá-lo com os demais elementos existentes no local onde será implantado, a fim de que não cause impacto no meio urbano, interferência no aspecto visual ou no acesso a construções de calor arquitetônico, histórico, artístico e cultural, nem prejuízo ao funcionamento do mobiliário já instalado;
- IV. Localizá-lo de forma que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

- a) Não implique em redução de espaços abertos importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais;
- b) Não cause prejuízo ao ambiente e às características do entorno;
- c) Não oculte placas de sinalização, nomenclatura de via ou logradouro ou numeração de edificação;
- d) Não interfira em toda a extensão da testada de colégios, templos, prédios públicos e hospitais;
- e) Não danifique a arborização e a iluminação pública, nem interfira nas redes de serviços públicos;
- f) Não prejudique a circulação de veículos, pedestres ou o acesso de bombeiros e serviços de emergência.

Art. 77º O mobiliário urbano deverá manter uma distância mínima de meio metro até o meio-fio, e de um e meio metros até o alinhamento do terreno, para a circulação de pedestres, carrinhos de crianças e deficientes, cadeiras de rodas e triciclos infantis.

Art. 78º É vedada a instalação de mobiliário urbano, a fim de não prejudicar o ângulo de visibilidade das esquinas, a uma distância mínima de:

- I. Dois metros dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de pequeno porte;
- II. Cinco metros dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de grande porte, com exceção de toldos;

Parágrafo único: Poderão ser instalados na intersecção dos meios fios, mediante autorização do órgão municipal competente, os equipamentos de sinalização para veículos e pedestres, toponímicos, postes e muretas de proteção.

Art. 79º A instalação de coletor de lixo público observar-se-á o espaçamento mínimo de oito metros entre cada cesto, o qual deverá estar, sempre que possível, próximo a outro mobiliário urbano.

Parágrafo único: Os suportes para lixo domiciliar, móveis ou fixos, não poderão obstruir ou dificultar a circulação nos passeios públicos e nem constituir riscos aos usuários, devendo seu desenho privilegiar os formatos arredondados ou ovalados.

Art. 80º Será permitida a instalação de toldos nas edificações, com a observância das seguintes exigências:

- I. Projetar-se até dois terços da largura do passeio;
- II. Ser instalado a uma altura mínima de dois metros e meio contados da calçada, sendo vedado o uso de coluna de sustentação fixada no passeio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

Art. 81º Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que expressamente autorizados pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO V

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 82º Poderão ser armados corretos os palanques, palcos e arquibancadas provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. Tenham localização e projetos aprovados pelo órgão municipal competente;
- II. Não perturbem o trânsito público;
- III. Não prejudiquem a pavimentação, a vegetação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento, o reparo dos estragos porventura verificados;
- IV. Os responsáveis que comuniquem o órgão municipal competente sobre o evento, no prazo mínimo de quarenta e oito horas, para que se efetuem as modificações cabíveis no trânsito e a divulgação das mesmas;
- V. Os responsáveis pelo evento fiquem sujeitos ao cumprimento das normas de segurança.

Parágrafo único: os materiais utilizados nas armações serão removidos no prazo máximo de doze horas após o encerramento do evento e, uma vez findo o prazo estabelecido, a prefeitura proverá a remoção de todo o material, cobrando dos responsáveis as despesas da remoção e dando a este o destino, vedada a doação a particulares.

Art. 83º Qualquer monumento poderá ser colocado nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, ou a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único: dependerá de aprovação do órgão competente do Executivo o local escolhido para que sejam erigidos monumentos.

SEÇÃO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 84º É proibida a permanência de animais, bem como de veículos de transporte dos mesmos nas vias e logradouros públicos.

Art. 85º Os animais soltos, encontrados nas vias ou logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§1º. O animal recolhido em virtude do caput deste artigo deve ser retirado no prazo máximo de cinco dias, mediante pagamento da multa e da manutenção devidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

§2º. Não sendo retirado o animal no prazo previsto, deverá o órgão público autorizado, realizar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 86º É expressamente proibido:

- I. A criação e engorda de qualquer espécie de animal dentro do perímetro urbano;
- II. A criação de abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- III. A criação de galinhas nos quintais residenciais ou prédios de qualquer natureza, salvo as criações de granjas devidamente situadas e fiscalizadas.

Art. 87º Não é permitida a passagem ou o estacionamento de tropas ou rebanhos na zona urbana, salvo em logradouros previamente designados.

SEÇÃO VII

DOS ANUNCIOS E CARTAZES

Art. 88º O emprego de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da prefeitura.

§1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todas as faixas, cartazes, tabuletas, painéis, “outdoor”, emblemas, avisos, anúncios, placas e letreiros, luminosos ou não, suspensos, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, terrenos, veículos ou calçadas.

§2º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos próprios, de domínio privado, forem visíveis em locais públicos.

§3º. Quando utilizados para transmitir anúncios, também são considerados veículos de comunicação: boias, balões, aviões e similares.

Art. 89º Nenhum veículo de divulgação poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 90º Excetua-se das disposições desta seção, a propaganda feita nas vitrines de estabelecimentos comerciais.

Art. 91º A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, assim como as feitas por cinema, ambulante ou não, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença.

Art. 92º Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II. De alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos ou estéticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

- V. Conttenham incorreções de linguagem;
 - VI. Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo as que foram incorporadas ao nosso idioma ou que estejam acompanhadas de correta tradução;
 - VII. Pela quantidade ou distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas;
 - VIII. Colocados ao longo de viadutos, nas faixas de domínio de ferrovias e rodovias e nas faixas de servidão de empresa de energia elétrica;
 - IX. Colocados às margens de cursos d'água e em parques, jardins, canteiros e áreas de interesse ambiental, cultural, turístico ou educacional;
 - X. Sua forma, dimensão ou luminosidade obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou outra sinalização destinada a orientação do público;
 - XI. Deprecie ou prejudique o direito de terceiros.
- Art. 93º É vedado pichar e afixar cartazes, faixas, placas e tabuletas em muros, fachadas, árvores, postes de energia elétrica ou qualquer tipo de mobiliário urbano.
- Art. 94º Os veículos de divulgação deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.
- Art. 95º Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas ou painéis afixados em locais públicos fica obrigado a remover tais objetos em 43 horas, após o encerramento dos atos a que aludirem.

SEÇÃO VIII

DOS EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS

- Art. 96º A fiscalização, a fabricação, o armazenamento, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos é competência do Ministério de Guerra e da Delegacia Especializada de Repressão aos Delitos da Economia Popular, diversão e Paz Pública/MS – DERCCON/MS – ou da Delegacia de Polícia do Município.

Parágrafo único: no interesse público a Prefeitura fiscalizará a localização de fábricas de depósitos e de casas comerciais de explosivos e inflamáveis.

- Art. 97º Considera-se explosivos:
- I. Fogos de artifícios;
 - II. Nitroglicerina, seus componentes e derivados;
 - III. Pólvora e algodão de pólvora;
 - IV. Espoletas e estopins;
 - V. Cartuchos de guerra, caça e minas.
- Art. 98º Considera-se inflamáveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

- I. Fósforos e materiais fosforados;
- II. Gasolina e demais derivados do petróleo;
- III. Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV. Carbonatos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados)

Art. 99º As fábricas só serão permitidas na zona rural.

§1º. As fábricas serão instaladas em prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos de aprovação pela autoridade competente.

§2º. Nas fábricas não serão permitidas as vendas a varejo.

§3º. Para funcionamento, cada fábrica precisará ter um responsável técnico de competência oficializada.

Art. 100º As fábricas, os depósitos e as casas de comércio de explosivos e inflamáveis serão dotados de instalações e equipamentos para combate ao fogo, em quantidade e disposição convenientes, de acordo com as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros ou outro órgão responsável.

Art. 101º Todas as dependências das fábricas, dos depósitos e das casas de comércio de explosivos e inflamáveis serão construídas de material incombustível.

Parágrafo único: admite-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 102º Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

Art. 103º É expressamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial do órgão federal competente e em local não determinado pela Prefeitura;
- II. Depositar ou conservar nas vias e logradouros públicos inflamáveis ou explosivos, mesmo que provisoriamente;
- III. Queimar fogos de artifício sem licença da autoridade competente nos lugares de trânsito intenso ou aglomerações, nas vias e logradouros públicos ou em sua direção, em qualquer lugar onde a queima se torne perigosa e inconveniente;
- IV. Fabricar, comercializar e soltar balões em toda a extensão territorial do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

- V. Utilizar armas de fogo sem autorização;
- VI. Fazer fogueiras em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único: as proibições de que tratam os itens III e VI poderão ser suspensas mediante a licença da Prefeitura, em dia de regozijo público.

Art. 104º A construção e o funcionamento de postos de abastecimento de veículos ficam sujeitos a licenças específicas da Prefeitura, obedecidas as legislações federal e estadual pertinentes.

§1º. A prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito e ou bomba de combustível irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º. A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança.

Art. 105º A edificação destinada a postos de serviços e de abastecimento de veículos deverá conter instalações de tal natureza que, propriedades vizinhas, vias ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos de aspersão de água, detergente, óleo ou soda cáustica originados dos serviços de abastecimento, lubrificação e lavagem.

Art. 106º O requerimento de alvará de funcionamento para depósito de inflamáveis, quando o órgão municipal competente julgar necessário, será acompanhado de:

- I. Memorial descritivo e planta, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação;
- II. Cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteção.

Art. 107º O Executivo Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias à segurança dos depósitos de inflamáveis e das propriedades vizinhas, ouvindo-se órgãos técnicos ou instituições especializadas, se necessário.

Art. 108º Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de naturezas diversas, apresentar algum perigo às pessoas, coisas ou bens, o Executivo Municipal se reserva o direito de determinar sua separação, quando e do modo que julgar necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

**DOS CEMITÉRIOS, DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS, DOS SERVIÇOS DE TAXI,
DOS SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO,
DOS PLANTÕES DE FARMÁCIAS, DAS FEIRAS LIVRES E DOS MERCADOS
MUNICIPAIS**

Art. 109º O Prefeito Municipal baixará normas de funcionamento específica para cada item desta seção.

SEÇÃO II

**DO COMÉRCIO, DAS INDÚSTRIAS E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS
LOCALIZADOS**

Art. 110º Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá localizar-se ou funcionar sem prévia licença da Prefeitura, solicitada através de requerimento, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único: o requerimento deverá especificar com clareza:

- I. O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço prestado;
- II. O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 111º As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença de estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou, por qualquer motivo, possam prejudicar a saúde pública, a segurança e o bem-estar dos indivíduos.

Art. 112º Para serem concedidas Licenças de Localização e de Funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá ser previamente vistoriado pelo órgão competente, em particular no que se diz respeito às condições de higiene, salubridade e segurança, qualquer que seja o ramo da atividade a que se destinar.

Parágrafo único: o alvará de funcionamento para açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

Art. 113º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 114º Para mudança de local do estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local e as novas instalações satisfazem as condições exigidas.

Art. 115º As licenças poderão ser cassadas:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva a bem da higiene, da moral, da segurança ou do sossego públicos;
- III. Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização ou o de Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§1º. Cassado o Alvará de funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

Art. 116º O Alvará de Funcionamento deverá ser revalidado anualmente.

Parágrafo único: a revalidação da licença deverá ser requerida até trinta dias antes do término da sua vigência.

SEÇÃO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 117º O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, bem como, fica sujeito às exigências da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único: a licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 118º Do Alvará concedido deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número de inscrição no Cadastro de Contribuintes de ISS;
- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

Art. 119º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desenvolvendo a atividade, ficará sujeito à multa e à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo único: a devolução da mercadoria apreendida só será efetuada depois de concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e paga a multa a que estiver sujeito.

Art. 120º O alvará será renovado anualmente por solicitação do interessado.

Art. 121º É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
- III. Transitar pelos passeios, conduzindo cestos e outros volumes grandes que prejudiquem os transeuntes;
- IV. O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença.

SEÇÃO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 122º A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços obedecerão aos horários estabelecidos, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de trabalho e as suas condições.

Art. 123º Os estabelecimentos obedecerão ao horário de funcionamento das oito às dezoito horas nos dias úteis e, aos sábados, das oito às doze horas, salvo as exceções desta lei.

§1º. Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios e as seções de vendas dos estabelecimentos industriais e depósitos, bem como as demais atividades em caráter de estabelecimentos, que tenham fins comerciais.

§2º. Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar até às vinte e duas horas, por período determinado, mediante decreto do Executivo.

§3º. Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 124º Estão sujeitos a horário especial:

- I. De zero às vinte e quatro horas nos dias úteis, domingos e feriados:
 - a) Hotéis e similares;
 - b) Hospitais e similares.
- II. Das seis às vinte e duas horas:
 - a) Padarias.
- III. De oito às vinte e uma horas:
 - a) Supermercado e armazéns;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

- b) Mercenarias e sacolões;
 - c) Lojas de artesanato.
- IV. Funcionamento livre:
- a) Restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
 - b) Cinemas e teatros;
 - c) Bancas de revistas;
 - d) Boates e casas de diversão pública;
 - e) Farmácias;
- V. Nos sábados, até às vinte e uma horas:
- a) Salões de beleza;
 - b) Barbearias.
- §1º. Aos domingos e feriados torna-se obrigatória a permanência de pelo menos uma farmácia de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta a indicação da plantonista.
- §2º. Os postos de combustíveis e lubrificantes estão sujeitos a horários especiais, previstos em portaria do Ministério competente.
- Art. 125º Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas nesta seção e que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo à Prefeitura.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 126º Constitui infração toda ação e omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.
- Art. 127º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.
- Art. 128º Constatada a infração, será o infrator notificado a encerrar tais atividades no prazo de dez dias.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

- Art. 129º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximo estabelecidos no Anexo I deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

Art. 130° A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único: a multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, acrescida de juros e correção monetária.

Art. 131° As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo ao ser concluído o respectivo processo administrativo.

§1°. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes e;
- III. Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§2°. As multas terão o valor de uma a trezentas Unidades Fiscais do Município, aplicadas de acordo com o Anexo I, observado o disposto quanto à reincidência.

Art. 132° No caso de reincidência no cometimento da infração, a multa será aplicada em dobro.

§1°. Verifica-se a reincidência sempre que o infrator comete nova infração, transgredindo o mesmo dispositivo pelo qual já tenha sido autuado e punido, em ocasiões sucessivas.

§2°. Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

§3°. Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior, se entre a data de autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a um ano,

Art. 133° As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei, mesmo que aplicada a multa.

Art. 134° No caso de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, e quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§1°. A devolução só se fará depois de paga a multa recorrente da apreensão e as despesas com o transporte e o depósito.

§2°. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de trinta dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública pela prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização de multa e despesas de que trata o parágrafo anterior, e entregue, qualquer que seja o saldo, ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

§3º. No caso de coisa perecível, o prazo para reclamação ou retirada é de vinte e quatro horas e, expirando esse prazo, se ainda se encontrar própria para o consumo humano, poderá ser doada a instituições de assistência social ou, no caso de deterioração, deverá ser inutilizada.

Art. 135º Não serão diretamente passíveis de penas definidas nesse Código:

- I. Os incapazes na forma da lei;
- II. Os que forem coagidos a cometerem a infração.

Art. 136º Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou aquele que der causa a contravenção forçada.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 137º Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código.

Art. 138º Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, dos chefes de serviço municipal ou qualquer outra pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova, ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único: recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto da Infração.

Art. 139º São autoridades para confirmar os Autos de Infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício, ou, qualquer servidor designado para este fim.

Art. 140º Os autos de Infração lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, deverão conter obrigatoriamente:

- I. Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. O nome de quem registrou a ocorrência, relatando-se com clareza o fato constante de infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes a ação;
- III. O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV. A disposição infringida, a intimação do infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V. A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

Inciso 1 – As omissões ou incorreções do Auto acarretarão sua nulidade quando do processo não constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator;

Inciso 2 – A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do Auto, não implica em confissão, nem sua recusa agrava a pena;

Inciso 3 – Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXECUÇÃO

Art. 141º O infrator terá o prazo de cinco dias uteis para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único: A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 142º Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolher-la no prazo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 143º Este Código entra em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ivinhema-MS.

Em 10 de Novembro de 1.994.

Dr. Antônio de Padua Diogo

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

ANEXO I

GLOSSÁRIO

Abrigo para passageiros de transporte público: estrutura colocada nas calçadas em pontos de embarque ou desembarque de passageiros de condução coletiva, destinada a protegê-los das intempéries.

Água servida: água que, após cumprir determinada função ou uso, sai do sistema de abastecimento e não torna a ingressar nele.

Águas pluviais: águas de chuva.

Alinhamento: linha determinada pelo município como limite de lote ou terreno como logradouros públicos existentes ou projetados.

Andaime: Plataforma elevada, suportada por meio de estrutura provisória de sustentação, que permite executar, com segurança, trabalhos de construção, demolição, pinturas e reparos.

Armário de controle eletro-mecânico e telefonia: dispositivo destinado a suportar e abrigar blocos, que possibilitem a interconexão de cabos de rede alimentadora com os cabos de rede de distribuição.

Banca de jornais e revistas: estrutura instalada em determinado ponto de logradouros públicos destinado a venda de publicações.

Cabine pública: compartimento utilizado pelo poder público, situado nos logradouros públicos, destinado a prestar serviços de interesse coletivo.

Cabine telefônica: pequeno compartimento desmontável, reservado para comunicação telefônica, localizado em certos pontos dos logradouros públicos.

Caixa de correio: recipiente cuja finalidade é receber correspondência a ser expedida, colocado em logradouros públicos.

Calçada ou passeio: caminho destinado ao uso de pedestres, geralmente mais elevado nas laterais das vias públicas, logradouro público.

Canteiro: parte da via ou logradouro guarnecida de plantas, flores ou relva, delimitada por guias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

Coletor de lixo público: caixa coletora de lixo descartado por transeuntes, instalada em logradouros públicos.

Cruzamento viário: ponto onde se encontram ou se cruzam duas ou mais vias.

Entorno: área envoltória de bens protegidos, constituída por paisagens naturais ou edificadas, que possuam relação de impacto com o bem e assegurem a escala volumétrica compatível para a ambiência e a visibilidade do mesmo e delimitada por poligonal.

Equipamento sinalizador: sinal convencional para orientação do trânsito, seja por meio de placas ou de semáforos.

Equipamento social urbano: edificação ou instalação destinada ao desenvolvimento de atividades de educação, saúde, cultura, lazer e similares.

Explosivos: corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica, ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas, dando em resultado formação de gases superaquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir pessoas ou coisas.

Grelha: grade de ferro.

Habite-se: documento expedido por órgão competente, em vista de conclusão da edificação, autorizando seu uso ou ocupação.

Indicador de nomenclatura urbana

Sinal indicativo do nome que as vias de uma cidade recebem para respectiva identificação.

Jardineira: mobiliário onde se plantam flores ou pequenos arbustos.

Laudo técnico: documento escrito, fundamentado, no qual são registrados os estudos, observações e conclusões de uma perícia ou inspeção, elaborado por profissional habilitado.

Licença: permissão outorgada pela autoridade competente para realização de uma determinada atividade ou empreendimento, prevista em lei.

Logradouro público: espaço livre reconhecido pela municipalidade, destinado prioritariamente ao trânsito de pedestres ou lazer público, praça, passeio ou jardim público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

Meio fio: elemento destinado a separar o leito da via pública do passeio.

Mobiliário urbano: artefato que interfere na paisagem urbana, instalado nos logradouros e destinado ao uso público.

Mureta de proteção: dispositivo colocado sobre as calçadas a fim de impedir o acesso ou invasão de veículos.

Painel de informação: dispositivo para fixação e proteção de quadros contendo informações do interesse da população.

Paisagem urbana: conjunto de manifestações físicas do espaço urbano, resultante do trabalho de construção e ordenamento da sociedade no seu processo de apropriação da natureza.

Quiosque: abrigo ou ornamentação de parques, praças ou jardins, utilizados para venda de flores, cigarros e congêneres.

Suporte para lixo domiciliar: grade de ferro fixada nas calçadas, cuja finalidade é de receber o lixo doméstico acondicionado em sacos plásticos até a sua coleta.

Tapume: vedação provisória, feita de madeiras, folhas de zinco ou asbesto, colocada ao redor do terreno onde se constrói.

Testada: linha que separa uma propriedade do logradouro público

Transito: movimentação de pessoas e veículos, tráfego.

Via: é o espaço organizado destinado a circulação de veículos ou pedestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

Divisão de Tributos, Fiscalização e Dívida Ativa

ANEXO II

TABELA DE MULTAS

TABELA DE MULTAS

	201 a 300	101 a 200	51 a 100	21 a 50	1 a 20
A R T I N F R I N G I D O S	93	99	17	23-P.único	6°
	96		20	26	7°
	97		21	29	8°
			55	31	10
			60	32	13
			62	41	14
			63	45	15- P.único
			65	46	33
			75	47-1°, 2°	34
				49-P.único	67
				52-1°	78
				64	83
				66	85
				72	87
				76-P.único	112
				80	118
				81	
				82	
			108		
			116-§1°,§2°		

Praça dos Poderes, 720 – Centro – CEP 79740-000 – Ivinhema/MS – Fone (67) 3442-6150

e-mail: gabinete@hotmail.com

TODOS NO CAMINHO DO CRESCIMENTO